


Pls.	3690
Ass.	

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROC N° PR2021.01/CLHO-03019
PARECER JURÍDICO N° 0203/2021

Tomada de Preços: n° 008/2021. Modalidade: Tomada de Preços. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para adequação das Unidades Básicas de Saúde (Antônio Nonato Sampaio, Bom Fim, Daniel Guanabara, Joao Paulo II, Monte Alegre, Quiabos, Santa Maria, Santo Antônio, São Francisco, São Judas Tadeu).

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pelo Pregoeiro sobre Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para adequação das Unidades Básicas de Saúde (Antônio Nonato Sampaio, Bom Fim, Daniel Guanabara, Joao Paulo II, Monte Alegre, Quiabos, Santa Maria, Santo Antônio, São Francisco, São Judas Tadeu).

É o breve relatório. Em seguida exara-se o opinativo.


ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação.

Caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao Pregoeiro/Equipe de Apoio para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências forem integralmente cumpridas.

P.S.	3691
ASS.	

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Compulsando os autos, verifico que os atos da Comissão Permanente de Licitação se afeiçoam ao ordenamento jurídico, contendo o procedimento os documentos essenciais à habilitação e classificação da licitante vencedora.

Presente Parecer Jurídico de regularidade do Edital e Minuta contratual.

Registro, por oportuno, que o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União, Jornal de Grande Circulação e Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Compareceu à sessão firmas do ramo pertinente ao objeto licitado.

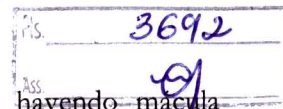
Os licitantes: **ARCON CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA; S C CONSTRUÇÕES LTDA; JAC SÁ EIRELI; CONSTRUTORA ZETTA LTDA; M V R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; CONSTRUTORA MORAES SANTOS EIRELI e FLAVIO RODRIGO MILHOMEM DE SOUSA EIRELI; LM ENGENHARIA EIRELI; RR ASSESSORIA E EMPREEENDIMENTOS LTDA; JC VIDA; BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentaram credenciamento, ato contínuo foi procedida a abertura dos documentos de habilitação, oportunidade em que foram rubricados e analisados pelos representantes presentes os citados documentos, após fora suspenso o certame para um intervalo de almoço.

Em ato contínuo após o retorno, as empresas **S C CONSTRUÇÕES LTDA; JAC SÁ EIRELI; CONSTRUTORA ZETTA LTDA; M V R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; CONSTRUTORA MORAES SANTOS EIRELI e LM ENGENHARIA EIRELI** foram declaradas habilitadas, sendo as demais empresas que retornaram declaradas inabilitadas, encerrando-se assim a fase de habilitação.

Posteriormente, em sessão pública designada para abertura das propostas e já tendo sido julgados os recursos interpostos, considerou-se validas as propostas apresentadas pelas empresas **ARCON CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA; M V R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; CONSTRUTORA MORAES SANTOS EIRELI**, declarando-se como vencedora a empresa **M V R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

Verifico que o ato de habilitação foi amoldado à lei.

Sinalo, por oportuno, que o procedimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação foi condizente com a lei interna do certame.



Concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório.

Considerando o exposto e a conclusão retro, opino pela regularidade do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 21 de dezembro de 2021.

RAYMONYCE
DOS REIS
COELHO

Assinado de forma digital por
RAYMONYCE DOS REIS COELHO
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC QAB,
ou=18732686000170, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=RAYMONYCE DOS REIS COELHO
Dados: 2021.12.21 17:04:27 -03'00'

Raymonyce dos Reis Coelho
OAB/MA 22.953-A
Portaria nº 022/2021
Procuradora-Geral do Município